



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.707 - RS (2011/0031242-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALBERI DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA MEDEIROS

EMENTA

HOMICÍDIO. FATO OCORRIDO EM 1988. CITAÇÃO FICTA. RÉU DECLARADO REVEL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.271/96. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

I. O art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação atribuída pela Lei 11.689, de 09/06/2008, estabeleceu a possibilidade de intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado.

II. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, aludido dispositivo, por ter índole processual, deve ser aplicado imediatamente, mesmo aos crimes ocorridos antes de sua vigência, em face da regra **tempus regit actum**.

III. No entanto, no presente caso, o réu – que responde por fato ocorrido em 1988 – foi inicialmente citado por edital, nos termos do art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96, e, não comparecendo em Juízo, foi declarada a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, prosseguindo-se no feito, até que, proferida sentença de pronúncia, em 30/11/1995, o processo não pôde avançar, pela necessidade de intimação pessoal da pronúncia ao acusado, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, então vigentes, na redação anterior à Lei 11.689/2008.

IV. Inexistindo, pois, notícia de que o réu teve ciência da imputação a ele dirigida pela acusação, é imperiosa sua intimação pessoal acerca do conteúdo da sentença de pronúncia, de acordo com os arts. 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, não sendo possível a aplicação retroativa das novas disposições dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP (redação da Lei 11.689/2008), sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STF, "o artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, **o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo**" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012), situação inócurrenre, **in casu**, em que a citação inicial para a Ação Penal deu-se por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Já decidiu o STJ no sentido de que "a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação" (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011). Em igual sentido: STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2012.

VII. Recurso Especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO , pela parte RECORRIDA: ALBERI DA SILVA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.707 - RS (2011/0031242-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que ALBERI DA SILVA foi denunciado pelo delito de homicídio simples (art. 121, **caput**, do Código Penal). Citado por edital, antes da Lei 9.271/96 – que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal –, foi o réu processado à revelia, sendo-lhe nomeada, como defensora, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio sentença de pronúncia, em 30/11/1995, que também determinou a prisão do réu.

Realizadas diligências, o réu não foi localizado, o que impossibilitou a intimação pessoal da sentença de pronúncia, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, então vigentes, bem como o cumprimento do mandado de prisão.

Em virtude da Lei 11.689, de 09/06/2008, que alterou o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Juiz de 1º Grau determinou a intimação do réu, por edital, da sentença de pronúncia.

Impetrado **Habeas Corpus**, o Tribunal de origem concedeu a ordem, "para anular o processo a partir da intimação da pronúncia e determinar que fique suspenso o processo até que o acusado seja encontrado e intimado pessoalmente da pronúncia" (fl. 37e).

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 121, CAPUT. HOMICÍDIO SIMPLES.

Inaplicável o parágrafo único do art. 420 do CPP aos processos por crimes ocorridos antes da vigência do art. 366, do CPP, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e contraditório bem como o devido processo legal. Posição majoritária da Câmara.

ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. UNÂNIME" (fl. 32e).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial (fls. 45/59e).

Sustenta o **Parquet** que o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de intimação, por edital, da sentença de pronúncia ao réu revel, negou vigência aos arts. 2º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Aponta, ainda, dissídio pretoriano acerca do tema e requer a reforma do acórdão impugnado, a fim de que o réu seja submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri (fls. 45/59e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 64/70e), foi o Recurso Especial admitido, na origem (fls. 72/75e).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, opinou pelo provimento do Recurso Especial, em parecer de seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 366 DO CPP.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que permite a intimação do acusado da sentença de pronúncia por edital. É regra processual, portanto de aplicação imediata. Inteligência do art. 2º do Código de Processo Penal.

Parecer pelo provimento do recurso especial" (fl. 87e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.707 - RS (2011/0031242-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Recurso Especial é tempestivo e o reclamo preenche os demais requisitos de admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame.

Pede-se, neste Recurso Especial, a aplicação retroativa do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.689/2008. Veja-se a redação do dispositivo legal:

"Art. 420. A intimação da sentença de pronúncia será feita:

I- pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II- ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

O Tribunal de origem, ao conceder o **Habeas Corpus** lá impetrado, em favor do recorrido, apoiou-se em julgado anterior, da Terceira Câmara Criminal daquela Corte. Transcreve-se o trecho que fundamentou a concessão da ordem:

"Assim referi por ocasião do despacho que analisou o pedido liminar (fl. 09 – frente e verso):

'O precedente jurisprudencial citado pelo impetrante, e que serve de parâmetro, sintetiza a posição majoritária da Câmara, motivo pelo qual a liminar vai *DEFERIDA*, para suspender o andamento do processo até decisão do presente *habeas corpus*.'

E o precedente referido é o *habeas corpus* nº 70 036 167 104, Relator o Desembargador Odone Sanguiné, julgado pela Terceira Câmara em 10 de junho de 2010, o qual ficou assim ementado:

'HABEAS CORPUS. HOMÍCIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU REVEL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. (sic)

Inaplicável o parágrafo único do art. 420 do CPP aos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes ocorridos antes da vigência do art. 366, do CPP, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e contraditório bem como o devido processo legal. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, no caso em tela, o processo tramitou sempre sem a ciência pessoal do acusado da instauração da persecução penal, não tomando conhecimento sequer da acusação, bem como não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A legislação vigente na data do fato até a prolação de sentença de pronúncia (artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal de 1941) possui, neste caso, ultra-atividade aos, já que o fato ocorreu em data anterior à Lei 11.689/2008. O parágrafo único, do artigo 420, do CPP, com a redação determinada pela reforma processual penal de 2008 (Lei nº 11.689/08) contém regra procedimental, mais restritiva ao exercício da ampla defesa e do contraditório, porque estabelece que a intimação da decisão de pronúncia poderá ser feita por edital, quando o acusado, solto, não for encontrado. A intimação da decisão de pronúncia por edital e, via de consequência, o regular prosseguimento do feito, com julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, estando ele presente ou não, é mais prejudicial ao paciente, que não pode ser surpreendido por regras que antes desconhecia. Portanto, há irretroatividade da nova legislação desfavorável ao acusado. Permanece, assim, o procedimento – ao menos neste aspecto – sob as regras dos artigos 413 e 414 do CPP, que determina a intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia. POR MAIORIA, CONCEDERAM A ORDEM, VENCIDO O PRESIDENTE.'

E, por concordar integralmente com as razões então expostas pelo eminente Relator, tomo a liberdade de transcrevê-las, a elas aderindo:

'Inicialmente destaco que não houve e nem pode haver incidência da suspensão do processo prevista no art. 366, do CPP, primeiro porque os fatos ocorreram em 1989 e a pronúncia foi prolatada em 1991, portanto, antes de 1996, quando iniciou a vigência do mencionado artigo 366, que a jurisprudência, inclusive do STF, considera irretroativo por desfavorável ao acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de que com a entrada em vigor da reforma processual penal de 2008, houve nova intimação do acusado por edital, com o prazo de trinta dias, segundo dispõe o parágrafo único do art. 420, do CPP, tal novel legislação não pode incidir em relação a fatos ocorridos anteriormente à vigência do art. 366, do CPP.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, no caso em tela, o processo tramitou sempre sem a ciência pessoal do acusado da instauração da persecução penal, não tomando conhecimento sequer da acusação, bem como não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A legislação vigente na data do fato até a prolação de sentença de pronúncia (artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal de 1941) possui, neste caso, ultra-atividade, já que o fato ocorreu em data anterior a Lei 11.689/2008. O parágrafo único, do artigo 420, do CPP, com a redação determinada pela reforma processual penal de 2008 (lei nº 11.689/08) contém regra procedimental mais restritiva ao exercício da ampla defesa e do contraditório, porque estabelece que a intimação da decisão de pronúncia poderá ser feita por edital, quando o acusado, solto, não for encontrado. A nova consequência, que é a intimação da decisão de pronúncia por edital e, via de consequência, o regular prosseguimento do feito, com julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, estando ele presente ou não, é mais prejudicial ao paciente, que não pode ser surpreendido por regras que antes desconhecia. Portanto, há irretroatividade da nova legislação mais gravosa. Permanece, assim, a aplicação da antiga regra do art. 414, do CPP, que determina a intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia. Conforme se observa, na data em que foi proferida a pronúncia ainda vigorava a antiga redação dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, que, respectivamente, dispunham: 'O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia' e 'A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente'. O parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 11.689/08, reza que 'Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado', ao passo que este novel diploma legal, dando nova redação ao artigo 457 também daquele estatuto processual, passou a permitir o julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do acusado. Portanto, inaplicável o parágrafo único do art. 420 do CPP aos processos por crimes ocorridos antes da vigência do art. 366, do CPP, para preservar o princípio da ampla defesa e contraditório bem como o devido processo legal.

Tendo em vista o constrangimento ilegal evidenciado com a aplicação imediata de lei posterior desfavorável, concedo o 'writ' para anular o processo a partir da intimação editalícia da pronúncia, permanecendo o processo em crise de instância até que seja intimado o paciente pessoalmente da sentença de pronúncia, devendo o trâmite processual respeitar os ditames dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, vigentes à época daquela decisão (nesse diapasão vem decidindo a jurisprudência: HC 0004979-54.2010.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal, TJRJ, j. 30/03/2010, rel. Desª Elizabeth Gregory; HC 0054182-19.2009.8.19.0000 (2009.059.07815), TJRJ, rel. Des. Sérgio de Souza Verani, j. 11/02/2010; HC 0001565-48.2010.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, TJRJ, rel. Des. Marcus Quaresma Feraz, j. 27/01/2010; Habeas Corpus 0001565-48.2010.8.19.0000 (2010.059.00410), 8ª CC, TJRJ, j. 27 de janeiro de 2010, rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz; HC 0046275-90.2009.8.19.0000 (2009.059.08089), 8ª CC, TJRJ, rel. Des. Valmir Ribeiro, j. 10/12/2009, HC 2009002002078-8, 1ª Turma Criminal, TJDF, rel. Desª Sandra de Santis, j. 19/03/2009).

E é o que basta para a ratificação da liminar.

Ante o exposto, **o voto é por conceder a ordem, ratificando a liminar, para anular o processo a partir da intimação da pronúncia e determinar que fique suspenso o processo até que o acusado seja encontrado e intimado pessoalmente da pronúncia**" (fls. 34/37e).

Esta Corte Superior vem adotando o entendimento de que a nova redação do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.689/2008, por ser norma de caráter processual, deve ser aplicada de imediato, inclusive aos fatos ocorridos antes de sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo em vista a reforma do Código de Processo Penal, notadamente as modificações no procedimento do Tribunal do Júri empreendidas pela Lei 11.689/08, tem-se como imperiosa a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital dos réus pronunciados, que se encontram ausentes - art. 420 c.c. art. 2.º do CPP.

3. Ordem não conhecida" (STJ, HC 189.561/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado" (STJ, HC 179.362/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2012).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA.

1. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. O julgamento *in absentia* fere esse direito básico e constitui uma fonte potencial de erros judiciários, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.

2. **Julgamento *in absentia* propriamente dito ocorre somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente, e não quando o acusado, citado pessoalmente, escolhe tornar-se revel.**

3. **O artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo.**

4. **A norma processual penal aplica-se de imediato, incidindo sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos.**

5. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

Entretanto, o presente caso, pelas suas peculiaridades, merece tratamento diverso.

Com efeito, o fato imputado ao acusado ocorreu em 12/03/1988 (fl. 17e), quando em vigor as disposições do art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96, que permitia prosseguisse o processo à revelia do acusado que, citado fictamente, por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se pessoalmente ou por intermédio de advogado, **in verbis**:

"Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado" (art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96).

Posteriormente, o art. 366 do CPP foi alterado pela Lei 9.271/96, impossibilitando-se que o réu, citado por edital, fosse processado sem que tivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomado ciência da existência da ação penal, devendo o Juiz suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, **in verbis**:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312" (art. 366 do CPP, na redação atual, introduzida pela Lei 9.271/96).

Entendeu a jurisprudência dos Tribunais Superiores que, por se tratar a nova disposição de norma de natureza material e processual, não poderia ser aplicada retroativamente, em desfavor do acusado, por introduzir a suspensão do prazo prescricional, em face do sobrestamento da ação penal (STJ, HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009; STJ, RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 26/11/2007).

Assim, no caso dos autos, desde a pronúncia do réu, em 30/11/1995, o trâmite da Ação Penal ficou suspenso, sem que suspenso restasse também o curso do prazo prescricional, que, entretanto, ainda não se consumou.

Vigiam, ainda, na ocasião do fato (12/03/1988), os arts. 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, que exigiam que a intimação da sentença de pronúncia, em caso de crime inafiançável – caso dos autos, nos termos do art. 323, I, do CPP, na redação anterior à Lei 12.403/2011 –, deveria ser feita **pessoalmente** ao réu, não podendo o processo prosseguir, até que o réu fosse intimado da sentença de pronúncia:

"Art. 413. **O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia**" (art. 413 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008).

"Art. 414. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, **será sempre feita ao réu pessoalmente**" (art. 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008).

Proferida a sentença de pronúncia, em 30/11/1995, e como o réu não fora localizado, para a intimação pessoal da pronúncia e o cumprimento do mandado de prisão, decretada em seu desfavor, o processo não prosseguiu, até que vieram a lume as novas disposições do art. 420, parágrafo único, e do art. 457 do CPP, introduzidas pela Lei 11.689/2008, permitindo a intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado, e determinando o não adiamento da realização da sessão do Tribunal do Júri, pelo não comparecimento do acusado solto, que tiver sido regularmente intimado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. **Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado**" (art. 420 do CPP, na redação da Lei 11.689/2008).

"Art. 457. **O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto**, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado" (art. 457 do CPP, na redação da Lei 11.689/2008).

Em face das novas disposições processuais, o Ministério Público requereu e o Juízo de 1º Grau deferiu a intimação da sentença de pronúncia ao réu, por edital, o que se efetivou (fls. 173/174e), daí o inconformismo, na origem, da defesa, que sustentou que as novas disposições processuais, mais gravosas e por afrontarem o direito constitucional de ampla defesa do réu – no caso, citado para a Ação Penal por edital, não tendo efetiva ciência da acusação –, não se aplicariam, na espécie.

Informações colhidas nos autos revelam que o recorrido foi citado, inicialmente, para a Ação Penal, por edital e, não comparecendo em Juízo, foi declarada sua revelia, sendo-lhe nomeado, como defensor dativo, a Defensoria Pública (fls. 17/18e).

Observa-se, portanto, que, em momento algum, o acusado compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado.

Neste caso, é imperiosa a intimação pessoal do réu do conteúdo da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos, inseridos pela Lei 11.689/2008 – notadamente o art. 420, parágrafo único, do CPP, que passou a permitir a intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado –, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em caso semelhante, esta Sexta Turma decidiu que a inovação introduzida pelo art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada em conjunto com o art. 366 do mesmo Código, na redação anterior à Lei 9.271/96, ou seja, o Juízo somente pode promover a intimação, por edital, da sentença de pronúncia, quando o réu conheceu da acusação, pela sua citação pessoal, no início do processo, ou pelo seu comparecimento em cartório, ou, ainda, pela constituição de um advogado.

Veja-se a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO EM CURSO. OBEDIÊNCIA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, foi incluído parágrafo único ao art. 420 do Código de Processo Penal e alterada a redação do art. 457, *caput*, passando-se a permitir a intimação por edital do pronunciado não localizado para conhecimento da sentença de pronúncia pessoalmente, pois afastada a regra de sobrestamento do processo em tal caso.

2. Contudo, a nova disciplina aplicada ao rito escalonado do Júri (arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal), trazida pela Reforma do Código de Processo Penal em 2008, impossibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para defender-se, e cujos fatos ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96, ou seja, em obediência ao disposto na antiga regra do art. 414 do Código de Processo Penal.

3. A necessidade de intimação pessoal da sentença de pronúncia, quando a citação se dá por edital, decorre também da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) –, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678/1992).

4. No caso, a conduta delituosa imputada nos autos ocorreu em 3.1.1986. A citação ocorreu fictamente, assim como a intimação da sentença de pronúncia, situação esta que caracteriza flagrante ilegalidade, sendo necessária a anulação da intimação por edital.

5. Ordem concedida" (STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, vencida a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/09/2012).

Do mesmo modo, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CITAÇÃO FICTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 457 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos em que a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital.

VII. Ordem concedida" (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011).

Os precedentes citados, da 5ª e 6ª Turmas do STJ, referem-se a situações em tudo símiles à presente.

Destaco que, no precedente do RHC 108.070/DF, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, restou claro, no voto condutor do acórdão, que o art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação da Lei 11.689/2008, tem aplicação imediata e não viola o direito à ampla defesa, mas naquelas hipóteses em que a intimação da sentença de pronúncia, por edital, foi precedida de anterior citação **pessoal** do acusado, na fase inicial do processo, situação inócurrenente, **in casu**, em que a citação deu-se por edital, consoante informações de fl. 17e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, do voto condutor do RHC 108.070/DF, **in verbis**:

"O julgamento *in absentia* fere esse direito básico de defesa e constitui uma fonte potencial de erros judiciais, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.

Julgamento *in absentia* propriamente dito ocorre, no entanto, somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente.

A situação difere daquela na qual o acusado, citado pessoalmente, torna-se, posteriormente, revel, evadindo-se do distrito da culpa e inviabilizando novas intimações.

Nesse último caso, foi oportunizado o direito de defesa, tendo o acusado, por sua própria escolha, optado pela rebeldia.

O julgamento em sua ausência, na última hipótese, não fere o direito de defesa, devidamente oportunizado.

Assim, **o artigo 420 do Código de Processo Penal, na redação vigente, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida à intimação ficta do parágrafo por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo. Caso o acusado não tivesse sido encontrado naquela primeira oportunidade, o direito à ampla defesa seria resguardado pela incidência do mencionado art. 366 do Código de Processo Penal.** Optando, porém, por, após a citação pessoal, tornar-se foragido e, assim, inviabilizando intimação pessoal da pronúncia, não há falar em vulneração do direito de defesa e nem em julgamento *in absentia* propriamente dito" (trecho do voto condutor do acórdão do RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DO STF, DJe de 05/10/2012).

Como, no caso presente, em face de a nova redação do art. 366 do CPP, introduzida pela Lei 9.271/96, ser mais gravosa ao acusado, aplica-se a redação anterior do referido dispositivo legal. Portanto, de acordo com o decidido pelo STF, no aludido precedente, violado estaria o direito de ampla defesa do réu, com a aplicação do art. 420, parágrafo único, do CPP, porquanto citado ele, inicialmente, por edital, para defender-se na Ação Penal, seria intimado novamente, por edital, da sentença de pronúncia, pelo que o processo correria, com a realização da sessão do Tribunal do Júri, sem que tivesse o acusado, em qualquer tempo, ciência da acusação que lhe é imputada.

É certo que tal interpretação pode conduzir à consumação do prazo prescricional, que continua a fluir. Entretanto, sacrificam-se os interesses da repressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, em benefício do cumprimento do princípio constitucional que assegura o cumprimento integral da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o prosseguimento do processo, em relação a quem jamais teve ciência da acusação que lhe é imputada.

Concluindo – e com o maior respeito a entendimento divergente –, entendo que a intimação, por edital, da sentença de pronúncia, agora prevista na legislação processual – art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação da Lei 11.698/2008 –, só será permitida quando o réu, de alguma maneira, tiver ciência da ação penal a que responde, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0031242-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.707 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70037957842 70040294290

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALBERI DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO , pela parte RECORRIDA: ALBERI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.